



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0016857-85.2019.5.16.0002

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/06/2019

**Valor da causa:** R\$ 630.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO

ADVOGADO: MARIZA AMORIM FONSECA

**RÉU:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER **RÉU:**

BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE **PERITO:** MARIANY MELO OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 984271119

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS  
/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016857-85.2019.5.16.0002

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO  
VOTORANTIM S.A.

## SENTENÇA

Vistos etc.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_  
em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO  
VOTORANTIM S.A., em que são perseguidos os direitos indicados na petição inicial.

Notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural e, após a rejeição da  
primeira proposta conciliatória, a reclamada apresentou resposta na qual pugnou pela  
improcedência dos pedidos.

Valor de alçada fixado na petição inicial.

Após encerramento da instrução processual, as partes apresentaram razões  
finais e foi rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminar de incompetência em razão da matéria

A Reclamada argui incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que a  
narrativa fática exposta na petição inicial revela que a Reclamante teria sido acometida de doença  
em razão das atividades desenvolvidas no trabalho e, segundo sua ótica, para o reconhecimento  
do nexo de causalidade entre os problemas de saúde alegados pela reclamante e as atividades por  
ela desempenhadas nas dependências da reclamada e a consequente declaração no sentido de

que a reclamante sofreu acidente de trabalho, a competência seria apenas da Justiça Comum, constando obrigatoriamente do polo passivo da ação a Autarquia Previdenciária.

A questão da competência já está consolidada na Súmula 392 do TST:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

A pretensão autoral decorre de efetiva relação de trabalho, restando caracterizada a hipótese descrita no artigo 114 da CRFB/88, alterado pela EC nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, basta a existência da relação de trabalho para que a Justiça do Trabalho possa analisar o caso.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

A legitimidade passiva corresponde à pertinência subjetiva da ação, devendo ser apreciada à luz das afirmativas feitas pela parte autora na petição inicial.

A parte reclamada foi indicada como empregadora e, portanto, responsável pelas verbas postuladas pela parte reclamante, o que é suficiente para lhe atribuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos em que esta foi proposta (teoria da asserção). A questão acerca da existência do vínculo empregatício pertence ao mérito, onde será analisada.

Rejeito a preliminar.

### **Preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, suscitada de ofício**

O(A) autor(a) postula genericamente o pagamento de “diferenças das verbas rescisórias, eis que não consideradas as comissões e demais verbas pagas habitualmente, além das demais verbas postuladas na presente ação, conforme se apurar em liquidação de sentença”.

Pelo princípio da simplicidade, basta que a peça inicial trabalhista veicule breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, pedido, data e assinatura, segundo o art. 840, § 1º, da CLT.

Em relação ao pedido de pagamento das diferenças de verbas rescisórias, o(a) reclamante não indica especificamente em que consistem as diferenças perseguidas, não procedendo à liquidação de seu valor, não apontando, por exemplo, qual seria o valor recebido a menor. Essa informação era essencial na composição da causa de pedir, para fins de viabilização da defesa específica e para prolação de sentença certa e determinada.

Assim, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, suscito, de ofício, a preliminar de inépcia da petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

## **Da impugnação ao valor da causa**

O(A) reclamado(a) impugna o valor dado à causa, alegando que este se mostra excessivo e fora da realidade.

Sem razão.

O valor da causa deve corresponder à verdadeira expressão pecuniária da demanda e, na situação dos autos, o valor atribuído pela parte autora atende satisfatoriamente a essa regra, adequando-se ao pedido. A questão acerca da existência do direito aos valores perseguidos diz respeito ao mérito, onde será analisada.

Isso posto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

## **MÉRITO**

### ***Enquadramento sindical da reclamante***

A autora descreve suas atividades da seguinte forma:

*“Na função de Gerente Relacionamento Veículo, a autora laborava como vendedora dos produtos oferecidos pelos Reclamados, visitando todas as lojas credenciadas na Região atendida pela Reclamante, auxiliando no fechamento dos contratos de financiamento, vendendo seguros de proteção financeira, socorro auto, consórcio, dentre outros.*

*A Reclamante recebia e fazia ligações telefônicas diárias, recebia e remetia mensagens eletrônicas pela internet e pelo telefone móvel celular, bem como participava de reuniões. Ademais, os reclamados impunham metas e cobravam visitas aos clientes”.*

A autora afirma que exercia funções típicas de bancário, requerendo, assim, **“o seu enquadramento na categoria dos bancários, e aplicadas, por consequência, as respectivas normas convencionais da categoria”** (grifos no original).

Subsidiariamente, pede **“o seu enquadramento na categoria dos financeiros, e aplicadas, por consequência, as respectivas normas convencionais da categoria, juntadas anexas, bem como a aplicação da Súmula 55, do TST”.**

As rés contestaram o pedido, negando a existência de vínculo de emprego com o Banco Votorantim. Aduziram que a autora não executava serviços bancários e não estava

subordinada ao segundo réu. Afirmam, ainda, “*que o Reclamante durante todo o contrato de trabalho recebeu os benefícios da categoria dos financiários*”.

Análise.

Quanto às atividades exercidas na reclamada, declarou a autora, em seu depoimento pessoal: “*que além de fazer as visitas aos clientes oferecendo produtos, colocava as propostas dos clientes no sistema, e quando estas eram aprovadas colhia as assinaturas e documentação dos clientes para fazer as validações dos documentos no sistema; que sempre trabalhou na área do sistema bancário e financeiro; que entrou no ramo de financiamento em 2007, e nos anos 2011/2012 trabalhou em banco; (...) que tanto a depoente quanto os lojistas faziam cobranças de inadimplentes; que tanto ligava quanto ia na casa dos clientes fazer cobranças; (...)*”.

As testemunhas ouvidas nada detalharam sobre as atividades exercidas pela reclamante na reclamada.

A documentação acostada aos autos não corrobora as afirmações feitas na inicial de que a reclamante exercia atividades de bancária na reclamada, nem que se ativava no segundo reclamado, Banco Votorantim S.A.

Com se vê, a instrução probatória revelou que a reclamante exerceu para a primeira Ré funções típicas do segmento de instituição financeira (intermediação de concessão de crédito, venda de produtos financeiros do Banco Votorantim, etc.).

Isso porque, a não ser nas hipóteses de categoria profissional diferenciada - em que o enquadramento do trabalhador depende da natureza do serviço por ele prestado -, desvenda-se a categoria a que pertence o empregado consultando-se a atividade econômica preponderante de seu empregador, nos termos do art. 511 da CLT.

No caso concreto, a empregadora da reclamante, BV Financeira, é uma instituição financeira, pois se enquadra na previsão legal contida no artigo 17 da Lei 4.595/64:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

De outra parte, as atividades exercidas pela reclamante não se equiparam à atividade tipicamente bancária, conforme relatou na inicial e em seu próprio depoimento, confirmando que exerceu atividades típicas da categoria dos financiários, *auxiliando no fechamento dos contratos de financiamento, vendendo seguros de proteção financeira, socorro auto, consórcio, dentre outros*, produtos oferecidos pelo segundo reclamado.

Como se vê, não há como equiparar a função da reclamante à condição de bancário, quer porque está enquadrado como financiário por se ativar numa empresa do segmento mencionado, na forma do art. 511 da CLT, quer porque as atividades efetivamente exercidas não

são equiparáveis às de um bancário. De igual forma, não há que se falar em terceirização ilícita, porquanto a reclamante não exerceu as mesmas funções que os bancários, também não ficou caracterizado que havia subordinação direta a empregados do Banco Votorantim.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido declaratório de reconhecimento da condição de bancário, bem como de aplicação das normas coletivas dos bancários.

Lado outro, as reclamadas afirmam que *“a BV Financeira, como o próprio nome já destaca, é uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento”* e confessam que a reclamante *“durante todo o contrato de trabalho recebeu os benefícios da categoria dos financiários”*, restando, portanto, incontroverso o seu enquadramento na categoria dos financiários.

Deste modo, reconheço o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financiários.

### ***Jornada de trabalho e horas extras. Intervalo intrajornada***

Alega a reclamante que cumpria jornada de segunda a sexta, das 08h às 18h, com 30 minutos de intervalo, e aos sábados das 08h às 13h.

A reclamada se defende alegando que a obreira realizava atividade externa, e por isso era enquadrada na previsão do art. 62, I, da CLT, não estando submetida a controle de horário, com jornada flexível, desempenhada de forma autônoma e sem qualquer interferência da empresa.

Por ser fato constitutivo do seu direito, é da autora o ônus da prova.

Em depoimento, a reclamante declarou: *“que seu trabalho era eminentemente externo, comparecia no banco apenas duas vezes por semana, na loja da BV Financeira, para entregar o malote; (...) que o roteiro de visitas era feito pela própria depoente, conforme sua conveniência; (...) que trabalhava de segunda a sábado e, quando havia feirões, também nos domingos; que durante o período contratual não trabalhou apenas em um sábado, tendo pedido autorização para a Sra. \_\_\_\_\_; que trabalhava de segunda a sexta das 8h às 20h, e aos sábados das 8h às 18h, e quando trabalhou nos domingos, cumpriu jornada das 10h às 20h”*.

A seu turno, a testemunha \_\_\_\_\_ afirmou *“que trabalhou com a reclamante e também exercia a função de gerente de relacionamento; que suas atividades eram desenvolvidas externamente; que trabalhava em lojas diversas das que a reclamante trabalhava”*.

Por sua vez, a testemunha \_\_\_\_\_, que trabalha na reclamada na mesma função da reclamante desde abril/2014, afirmou: *“que seu trabalho é eminentemente externo”*.

Pois bem.

É cediço que o direito às horas extras não é afastado pelo simples fato de o empregado prestar serviço externo. Por se tratar de exceção, o art. 62, I, da CLT deve ser interpretado restritivamente e aplicado apenas àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou àqueles que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle de horário de trabalho.

Na hipótese, observo que o trabalho da reclamante era, de fato, externo, consistindo sua atividade, basicamente, na captação de clientes para aquisição dos produtos do banco, especialmente financiamento de veículos, consórcios e seguro. Na consecução de suas atividades, a reclamante trabalhava visitando lojas, sem qualquer controle de horário por parte da reclamada.

Destaco que as testemunhas afirmaram que o(a) gestor(a) entrava em contato, via email ou aplicativo de mensagens por celular, cobrando produção e atingimento de metas, mas não consta que fosse efetivamente feito controle de jornada dos funcionários.

Observo, no caso, que a obreira não tinha rotas obrigatórias preestabelecidas pela reclamada, e nem era obrigada a comparecer à sede da empresa em determinada hora do dia.

Em resumo, do contexto fático que se sobressai dos autos, vejo que restou corroborada a tese da reclamada no sentido de que a obreira realizava atividade externa incompatível com o controle da jornada e que possuía total autonomia para organizar seus horários de serviço.

Com estes fundamentos, julgo totalmente improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras.

Como dito acima, a rotina da obreira faz concluir que lhe cabia plena liberdade quanto à fruição do intervalo intrajornada. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento da reclamante e das testemunhas. Com efeito, a reclamante declarou: *“que não havia determinação para não cumprir 1 hora de intervalo”*; a 1ª testemunha afirmou, ainda, *“que não usufruía 1 hora de intervalo; que sua gestora era a Sra. \_\_\_\_\_; que não tinha como sua gestora saber se estava parada para almoçar ou não”*; já a 2ª testemunha declarou: *“que não eram obrigados a ligar para o gestor para dizer que estavam parando para almoçar; (...) que não tem como o gestor saber o momento em que para para almoçar”*.

Nesse aspecto, deve ser reconhecido que a autora poderia usufruir o descanso em sua integralidade; e se assim não procedeu, torna-se inviável penalizar a reclamada por esse fato.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de condenação no pagamento, como extra, de 01 (uma) hora por dia efetivamente laborado, a título de intervalo intrajornada.

### ***Acúmulo de funções e diferenças salariais***

A reclamante alega que exercia funções alheias ao cargo para o qual foi contratado, ao argumento de que, apesar de ser exercer a função de gerente de relacionamento, tinha como tarefa também a de cobrar o pagamento de clientes inadimplentes e a de venda de produtos casados, razão pela qual postula o pagamento de uma indenização pelo acúmulo de funções, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Em contestação, as Rés negam o alegado acúmulo de funções.

Em depoimento, a Reclamante descreve que suas atividades consistiam em “fazer as visitas aos clientes oferecendo produtos, colocava as propostas dos clientes no sistema, e quando estas eram aprovadas colhia as assinaturas e documentação dos clientes para fazer as validações dos documentos no sistema”, além da cobrança de clientes, atividades que estavam dentro do plexo de suas funções de relacionamento com o cliente.

Imperioso destacar que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Sublinhe-se ainda que o simples exercício de algumas tarefas integrantes de uma dada função não implica, automaticamente, na efetiva alteração funcional. É necessário que haja concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função que se alega ter sido exercida, em contraponto àquela para a qual foi contratado o empregado.

No caso dos autos, a autora desempenhou suas funções dentro do plexo de atividades do cargo. A intermediação de concessão de crédito, incluindo a cobrança do adimplemento, e a venda de produtos financeiros do Banco, estão dentro do cargo de gerência de relacionamento.

Assim, não há falar em majoração salarial, sem que haja extrapolação nos limites de atividades desempenhadas. Ademais, tais atividades foram desempenhadas do início ao fim do contrato, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido em epígrafe.

### ***Gratificação de função de confiança***

A reclamante postula, subsidiariamente, caso seja reconhecido que exercia função de confiança, que seja deferido o pagamento da respectiva gratificação, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

O conjunto probatório informa que a reclamante exercia atividades típicas de financeiro, não sendo detentora de função específica de confiança, não lhe sendo aplicável a norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

A gratificação de função é um tipo de salário condição. Desta forma, somente é devida a gratificação enquanto o empregado ocupar o cargo de confiança. Neste contexto, ausente a condição justificadora do pagamento da gratificação, este não se faz devido.



Julgo, pois, improcedente o pedido.

***Doença ocupacional. Garantia provisória de emprego. Reintegração.***

***Indenização***

A reclamante não recebeu o benefício auxílio acidente, requisito indispensável para o reconhecimento da estabilidade provisória.

Desse modo, a reclamante não faz jus ao benefício decorrente da estabilidade provisória.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere estabilidade provisória ao empregado segurado que sofre acidente do trabalho ou acidente típico (aquele que ocorre no exercício de suas atividades laborais), assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, **após a cessação do auxílio-doença acidentário**.

A percepção do auxílio-doença acidentário é, portanto, condição “sine qua non” para se adquirir direito à estabilidade prevista na Lei n. 8.213/91. Não há qualquer prova de que a reclamante tenha usufruído do auxílio acidente.

No presente caso, portanto, está ausente, um dos requisitos necessários ao direito das indenizações pleiteadas: a percepção do auxílio acidente acidentário (código 91).

É bem verdade que há casos em que a não percepção do auxílio doença acidentário, pode ocorrer por culpa da empregadora, seja pelo comportamento omissivo no que diz respeito à falta de cuidado com a postura no exercício das funções, seja pela ausência de exames médico periódicos.

Tal circunstância, entretanto, deve ser demonstrada, a fim de que o Juízo reconheça o direito da reclamante à garantia do emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

De certo que a maior discussão da presente ação é saber se a doença acometida na reclamante foi ocasionada ou existe relação de concausa com a sua atividade laboral.

Do cotejo do laudo pericial juntado aos autos, resta comprovado que não há nexos causais entre as patologias alegadas pela reclamante e a atividade desenvolvida na Reclamada. Outro ponto de extremo destaque é a inexistência de concausa com a patologia apresentada.

Diante de todo o exposto, entendo que, embora a reclamante apresente as patologias alegadas, não houve nexos causais entre tais doenças com a sua atividade laboral, nem mesmo que esta teve relação de CONCAUSALIDADE com aquelas, ou seja, que os fatos mencionados pela reclamante geraram o desencadeamento das doenças relatadas.

Com isto, inexistente doença ocupacional, conseqüentemente, não há que se

falar estabilidade acidentária, nulidade da ruptura contratual sem justa causa, reintegração e seus consectários (pagamento de salários vencidos e vincendos, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS) e conversão das verbas do período estável em indenização, razão pela qual, julgo-os improcedentes.

### ***Indenização por dano moral***

A reclamante alega que sofria assédio moral por parte de seus superiores hierárquicos, com cobrança excessiva de metas.

O dano moral é o prejuízo não patrimonial que tem como origem um constrangimento sofrido pela vítima. Encontra respaldo no texto constitucional (art. 5º, inc. V e X, CF/88) e no Código Civil (art. 186, CC/02). Instituto de natureza civil, para restar comprovado no âmbito da relação de trabalho é necessário restar evidenciado: a) prática de ato ilícito pelo empregador; b) dano psicológico ou moral sofrido pelo trabalhador e c) o nexo causal entre aquele ato e o dano causado.

A análise da existência do dano moral requer apreciação cautelosa, munido de um juízo de razoabilidade, com o escopo de impedir a sua banalização, prejudicando os fins que animaram toda a construção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao assunto. Por tal razão, imprescindível é o afastamento de toda e qualquer análise puramente subjetiva dos fatos que ensejaram a lesão aos direitos personalíssimos da vítima.

Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, cabia à reclamante o ônus da prova do alegado assédio, encargo do qual não se desconstituiu a contento, uma vez que não restou provado que a gerente Danielle, ou outro gestor da reclamada, se reportasse à obreira de modo excessivo.

Ao contrário, a prova oral revela que a cobrança de metas era realizada de forma geral, para todos os empregados com a mesma função da reclamante, indistintamente.

Com efeito, a testemunha Rosiane Rodrigues Mendes de Sousa, declarou: *“que recebia cobranças por email; que já se sentiu constrangida em razão dessas cobranças; que chegou a vender produtos do Banco do Brasil e também eram cobradas metas das vendas desses produtos; (...) que o email que mencionou e se sentia constrangida era encaminhado tanto para a depoente quanto para toda a equipe; que o constrangimento se dava em razão de as cobranças serem muito fortes; que em regra todos os gerentes de relacionamento recebiam esses e-mails”*.

Por sua vez, a testemunha \_\_\_\_\_, afirmou: *“que nunca se sentiu constrangida em razão das cobranças da Sra. \_\_\_\_\_”*.

Destaca-se que as testemunhas nada mencionaram sobre terem presenciado tratamento desrespeitoso e/ou constrangedor direcionado especificamente à reclamante.

Não havia, pois, o tratamento rotineiro de forma grosseira dispensado apenas em face da reclamante.

Ressalto que a mera pressão para cumprimento de metas não gera, por si só, o dano moral, pois a cobrança de produtividade faz parte do sistema capitalista.

Somente nos casos em que a empresa ultrapassa os limites do razoável, tratando os empregados de forma vexatória e grosseira, expondo-os a situações constrangedoras e humilhantes, é que se pode falar em indenização, o que não é o caso dos autos.

Considero, pois, que o reclamante não se desincumbiu de provar que foi humilhado ou desrespeitado pela reclamada.

Ausentes os requisitos caracterizadores do dano, não há que se falar em indenização, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

### ***Ressarcimento de valores gastos com uso de veículo próprio***

Alega a reclamante que recebia vale combustível no valor de R\$ 500,00, quantia que afirma ser insuficiente para cobrir os deslocamentos que era obrigada a fazer diariamente, em prol da reclamada. Requer, assim, seja a reclamada condenada no ressarcimento dos valores gastos com combustível.

A reclamada, em sua defesa, confirma que a reclamante utilizava veículo próprio no exercício de suas atividades laborais, mas diz que a empresa realizava o devido pagamento do combustível, bem como que cobria as despesas com eventuais desgastes e com manutenção do veículo.

Não foi juntado aos autos qualquer comprovante de realização de despesas mensais com combustível, ônus que competia à reclamante. Na inicial, a reclamante sequer atribui uma média de quilômetros rodados por mês que permita aferir-se o valor efetivamente gasto com combustível na execução de suas atividades em prol da empresa.

Sendo assim, não há como acolher o pleito da autora, nesse particular, razão pela qual julgo-o improcedente.

### ***Diferenças das verbas rescisórias***

Aduz a reclamante que “as verbas rescisórias foram calculadas apenas sobre o salário base da obreira, desconsiderando-se as comissões e demais verbas pagas durante todo o contrato”. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças devidas, além de multa do art. 477 da CLT, em razão do pagamento a menor das verbas rescisórias.

## **Do benefício da Justiça Gratuita**

A parte Reclamante declarou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e da família.

Pois bem.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, há presunção de hipossuficiência econômico-financeira para as pessoas que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acima desse nível, é necessária a comprovação da hipossuficiência, nos termos do que dispõe o art. 790, §4º, da CLT.

Contudo, essa comprovação, no meu entender, pode ser feita, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural da parte Reclamante, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105 do CPC e Súmula 463, I, do C. TST).

Outrossim, presume-se a hipossuficiência daquele que se declara desempregado.

Ressalto, de todo modo, que não existem nos autos prova em sentido contrário à hipossuficiência.

Em face de todo o exposto, e analisando o caso em apreço, concedo à parte Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na medida em que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

## **Honorários advocatícios – Reclamante**

Ausente a sucumbência, não se falar em honorários advocatícios.

## **Honorários advocatícios – Reclamada**

Na forma do art. 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em importância equivalente a 5% do valor da causa, em prol do advogado das reclamadas, em face do requerimento, sendo suspensa sua exigibilidade na forma do §4º da mesma norma.

## **Honorários periciais**

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o tempo despendido para a sua realização e o princípio da razoabilidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.403,89 (mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), limite arcado pela União, quando o trabalhador, beneficiário da Justiça Gratuita, é parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, como se deu no presente caso.

Assim, passa a ser da reclamante o ônus pelos honorários, e ante a concessão da gratuidade judiciária, os valores devem ser suportados pela União, através de recurso orçamentário próprio para tais casos.

Determino à Secretaria que requisite junto à Presidência do Tribunal quantia suficiente ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.403,89 (mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), em estrita observância ao disposto no Ato Regulamentar GP nº 007/2015, a ser pago em favor da perita designada.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, decido:

1) rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria, de ilegitimidade passiva e de impugnação ao valor da causa;

2) suscitar, de ofício, a preliminar de inépcia da petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de pagamento das diferenças de verbas rescisórias, nos termos do art. 485, I, do CPC; e

3) no mérito, JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista proposta por \_\_\_\_\_ em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO VOTORANTIM S.A.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Condeno a reclamante a pagar honorários em favor do advogado da parte ré, no percentual de 5% incidente sobre o valor atribuído à causa, os quais ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, consoante o § 4º do art. 791-A da CLT.

Honorários periciais definitivos, a cargo da autora, no importe de R\$ 1.403,89, devendo a Secretaria requisitar junto à Presidência do Tribunal o pagamento, conforme norma que regulamenta a matéria.

Custas processuais no importe de R\$ 12.600,00, pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 630.000,00), porém dispensadas, em face da gratuidade deferida.

Notifiquem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 25 de fevereiro de 2021.

**MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 25/02/2021 15:36:06 - f46f386  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21022006170963500000013694729?instancia=1>  
Número do processo: 0016857-85.2019.5.16.0002  
Número do documento: 21022006170963500000013694729